

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 4.372, de 14 de outubro de 2020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias

para o exercício financeiro de 2021.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio

Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do

Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da

Constituição Federal, no art. 81 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº

101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município,

relativas ao exercício de 2021, compreendendo:

I - as metas e as prioridades da administração municipal;

II - a organização e estrutura do orçamento;

III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos

sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – **Anexo I**, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº

101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2020;



Estado do Rio Grande do Sul

c) das metas fiscais previstas para 2021, 2022 e 2023, comparadas com as fixadas

nos exercícios de 2018, 2019 e 2020;

d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei

Complementar nº 101/2000;

e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em

cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência

dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei

Complementar nº 101/2000;

g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º,

inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

h) da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado,

conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos

orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em

cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando os

detalhamentos dos Programas e Ações com execução prevista para o exercício financeiro de

2021, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei

orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e

para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar

nº 101, de 2000.

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a

execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit

primário consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo

a esta Lei.

Estado do Rio Grande do Sul

 $\S\ 1^{\circ}$ A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento

do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das

variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas.

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea "a" do

inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado

juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia

de cálculos devidamente atualizadas.

§ 3º Durante o exercício de 2021, a meta resultado primário poderá ser reduzida

até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de

transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a

diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em

comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de atualização ou redução da meta de resultado primário, nas

hipóteses estabelecidas neste artigo, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, §

4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a meta alcançada será comparada com a meta

ajustada.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 relacionadas

com a execução de programas e ações orçamentárias com estão estruturadas de acordo com o

Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei nº 4.022 de 08/09/2017 e suas alterações, especificadas

no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei

Orçamentária.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei,

as metas e prioridades de que trata o caput, bem como as respectivas ações planejadas para o

seu atingimento, poderão ser alteradas, até a data do encaminhamento ao Poder Legislativo da

proposta orçamentária para 2021, se surgirem novas demandas ou situações em que haja

necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais

ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão

evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta

orçamentária para o próximo exercício.



Estado do Rio Grande do Sul

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º O Orçamento do Município terá sua despesa discriminada por órgão,

unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária, instrumento de

programação e natureza de despesa detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional,

que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da

classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14

da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º O conceito de instrumento de programação envolve um conjunto de

operações que contribuem para atender ao objetivo de um programa, observando o seguinte:

I - incluem-se no conceito de instrumentos de programação as transferências

obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na

forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e concessão de empréstimos e

financiamentos; e

II - os instrumentos de programação, de acordo com suas características, podem

ser classificados como atividades, projetos ou operações especiais.

§ 4º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação

especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e

Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 5º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de

despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal

nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria

de Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 6º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do

Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§7º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão

suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos

de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo

único do art. 7º desta Lei.

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e

qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual

pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos

Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de

empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a

modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos

e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das

receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos,

órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas

públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou

indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam

recursos, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução

orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de

2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder

Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 87 da

Lei Orgânica do Município e no art. 2°, da Lei Federal nº 4.320/1964, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se

refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei

Federal nº 4.320/1964, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos

fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao

disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da

margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5°,

inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;



Estado do Rio Grande do Sul

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, conforme art. 165, § 5°, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos

Fundos Especiais de que trata o art. 2°, § 2°, I, da Lei Federal n° 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta

de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º

desta Lei:

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os

Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida

prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da

memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e

Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro

de 2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com

recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo,

conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta

Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções

para o exercício de 2021, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita

corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da

despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº

4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;



Estado do Rio Grande do Sul

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da

dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2020 e a previsão para o

exercício de 2021;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2021 com as dotações para tal

fim constantes na proposta orçamentária;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas

pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos

respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores

correspondentes às priorizações.

Art. 9º Deverão ser discriminadas em instrumentos de programação específicos as

dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções sociais, subvenções econômicas e subsídios a

pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de

capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de

contrato de rateio;

VI - ao pagamento de precatórios judiciários, de sentenças judiciais de pequeno

valor;

VII - às despesas com publicidade institucional e publicidade de utilidade pública;

VIII – às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

X – ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da

Federação, observado o disposto no art. 61 desta Lei.

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais

especificados no Anexo II desta Lei será constituída, exclusivamente, de recursos não

vinculados do Orçamento Fiscal, e será fixada em, no mínimo, 1 % (um por cento) da receita

corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como

evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei



Estado do Rio Grande do Sul

Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas

não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2021.

§ 2º Não serão consideradas, para fins do disposto no caput, as eventuais

Reservas de Contingência constituídas à conta de receitas vinculadas.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterá Reserva de Contingência

específica, constituída de recursos livres, para atendimento de programações decorrentes de

emendas individuais que forem aprovadas nos termos dos Arts. 32 a 35 desta Lei.

§ 4º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de

Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu

superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais

do próprio regime.

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas

Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão

à Secretaria da Fazenda, até 15 de outubro de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias,

para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, observadas as disposições

desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo

conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal. Devem efetuar em relação

às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;

II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III – ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV – ao Fundo Municipal do Idoso – FM Idoso;

V – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

VI – ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 12. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2021 e a

sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a

Estado do Rio Grande do Sul

transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as

informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar

nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos

cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos

consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da

proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os

efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a

inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a

sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício

de 2021.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder

Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os

estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente

líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do orçamento da Câmara Municipal, observado os limites

estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida

pela Instrução Normativa nº 13/2018 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe

for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de setembro, acrescida da

tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

somente serão iniciados novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para

conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV**

desta Lei:

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade

de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias e de

operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e

financeira.

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da

Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que

abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000,

serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou

aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no

exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de

licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesa com pessoal e respectivos encargos, desde que não

configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas

irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a 30 vezes o menor padrão de

vencimentos.

Art. 16. A compensação de que trata o art. 17, § 2°, da Lei Complementar n°

101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado,

poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no

inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2021 e de

créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da Lei

Complementar nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos

encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo previsto

no inciso "h" do inciso I, do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas

financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público

Municipal de deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e

o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos,

permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias,

tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a

comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Caberá À Secretaria de Planejamento organizar a formação de Grupos

Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos

a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração

Pública Municipal.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas

a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com

recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais

vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de

13 de janeiro de 2012;

II – das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos

Servidores Municipais, que serão utilizadas exclusivamente para o pagamento dos benefícios

previdenciários e para a Taxa de Administração, observados os critérios estabelecidos pela

Portaria MPS n 402/2008, ou pela norma que lhe for superveniente.

III – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento

referido no caput deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do

demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III – Da limitação orçamentária e financeira

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto,

em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita

prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas

e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando,

nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício

anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:



Estado do Rio Grande do Sul

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de

parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9°, § 4° da Lei Complementar n° 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art.

13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-

se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da

cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade

orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e

sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial,

o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita

ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art.

2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações,

adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes

necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de

fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de

ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto

dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas

atividades:

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para

implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira,

será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de

2020, observada a vinculação de recursos.



Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do

§ 2° do art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.°

141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno

valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União

e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta

Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder

Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível

para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em

ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade

orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará

obedecendo ao disposto no art. 9°, § 1°, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão

dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho

enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o

cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao

atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês,

mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara

Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários

que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita

pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Até o último dia útil do exercício de 2021, o saldo de recursos financeiros

porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer

Estado do Rio Grande do Sul

vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas

incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo

anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de

repasse do exercício financeiro de 2021.

Art. 22. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei

Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de

transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos

vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de

caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito,

considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo

convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes

aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que

devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação

adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da

execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e

suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de

qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2021, os valores consignados

no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a

previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão

orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo da

responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput

deste artigo.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei

Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da

despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou

instrumento congênere.

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços,

consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados

no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos

termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara

Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o

cumprimento dos seus objetivos.

§ 1° Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com

o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no

caput.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência

de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos

adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8°,

parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2021 para pagamento de

precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou

especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à

conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização

das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na

Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou

cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro,

as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2021;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

Estado do Rio Grande do Sul

§ 5° Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2° do

art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do

cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2021, obedecida a fonte de recursos

correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados

pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder,

serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 dias, a contar do recebimento da

solicitação.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares

autorizados na Lei Orçamentária de 2021, com indicação de recursos compensatórios do

próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-

se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto

no art. 167, § 2°, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 28 de

fevereiro de 2021.

Parágrafo único. Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da

reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei

Orçamentária de 2021, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar,

transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei

Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação,

transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de

alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa

por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá

resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em

créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e

subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de

recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus

créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às

necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade

Estado do Rio Grande do Sul

técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou

modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de

2020, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva,

mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações

para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com

pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas

da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida,

amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências

voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades

específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em

andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução

financeira, até 31 de dezembro de 2020, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu

custo total estimado.

Seção VI - Das Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e

Execução das Emendas Individuais

Art. 32. O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de

lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República

atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 33. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa,

das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei

orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da

Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma

igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Caso as emendas de que trata esta seção contemplem recursos para entidades

privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar,

quando necessário, no prazo que for estabelecido pelo Poder Executivo, os beneficiários

específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1°.

§ 3º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput

compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §16 do

art. 166 da Constituição.

§ 4º Se durante o exercício financeiro de 2021 for verificada a frustração de

receitas na forma estabelecida pelos §§3° e 4° do art. 2° desta Lei, a execução orçamentária

das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma

proporção.

Art. 34. Para fins de atendimento ao disposto no art. 33, sem prejuízo da redução

prevista no seu § 3°, o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterá reserva de contingência

específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita

corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos

livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de

saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas

individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Liquida de que trata o

caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 13/2018, do

Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será

obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de

vereadores admitido pela Constituição Federal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre

bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda

individual que desatenda ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166 da Constituição Federal, ou os

critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de

contingência de que trata o art. 10 desta Lei, os quais poderão ser utilizados pelo Poder

Executivo para a abertura de créditos adicionais.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 35. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se,

impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do

beneficiário e respectivo valor da emenda, observado o disposto no §2°, do art. 33 desta Lei;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na

Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de

recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da

ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor

proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou

funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII – a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 34 desta Lei

como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão

comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da

Constituição.

§ 2º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que

permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2021 poderão ser utilizadas

pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma

da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º Além do disposto nos inciso I a VII, o Poder Executivo poderá, mediante

decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de

impedimentos de ordem técnica que trata o caput.

Art. 36. Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis

específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e

orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou

acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.

7, 7

Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 37. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de

preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer

título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto

nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a

destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente

poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de

contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o

"caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 – Transferências a

Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 – Subvenções

Econômicas".

Art. 38. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei

Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos

nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e

renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 39. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos

arts. 12, § 3°, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins

lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência

social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de

funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica,

nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.



Estado do Rio Grande do Sul

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 40. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será

destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a

entidade beneficiária, sendo tal condição obrigatória quando os recursos se destinarem à

cobertura de déficit de funcionamento da entidade beneficiada;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2021; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública

Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes,

objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 41. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a

título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de

que trata o art. 12, § 6° , da Lei Federal n° 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 42. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º,

da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins

lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação

do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público,

prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades

beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público -

OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei

Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano

plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais

da entidade;

Estado do Rio Grande do Sul

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam

para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das

liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e

integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas

exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder

público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam

contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei

Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência

social que:

a) se destinem às pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de

vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade

social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à

pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser

obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva

etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de

parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades

e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas

Físicas e Jurídicas

Art. 43. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência

de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos,

dependerá ainda de:



Estado do Rio Grande do Sul

I – execução da despesa na modalidade de aplicação "50 – Transferências a

Instituições Privadas sem fins lucrativos" e nos elementos de despesa "41 - Contribuições",

"42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais";

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 1 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por

meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização

legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins

lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e

com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos,

nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou

instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos

últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre

recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou

reconsiderada a decisão pela rejeição;

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal,

estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em

linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso

I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou

instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou

Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8

(oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de

cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

Estado do Rio Grande do Sul

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem

os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de

1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados

formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à

espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão

de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de

celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Administração verificar e declarar a

implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta

seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades

verificadas.

Art. 44. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de

subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos

financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária

será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 45. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a

qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de

políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos

para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de

parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter

atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de

subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou

instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 46. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por

intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo

a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de

parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa,

previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 47. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e

auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada

observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento

de transferência:

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito

na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de

pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o

convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização

de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho

e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 48. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a

Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº

11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 49. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida

pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência

social.

Art. 50. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da

receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou

autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167,

inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 51. No exercício de 2021, as despesas globais com pessoal e encargos sociais

do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas

no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas

propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de

pagamento do mês de setembro de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até

esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2021, inclusive a revisão

geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e

do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto

quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 52. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da

Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e

legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 13/2018 do Tribunal de

Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 53. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição

Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao

Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos

cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto

neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 54. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das

medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a

legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei

Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do

referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;



Estado do Rio Grande do Sul

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar

contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional

interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de

pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais,

mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante

a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura,

especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos

projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes,

deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as

seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam

entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos nas

despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida

estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e

financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as

naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que

contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos

remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador

de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 2 (dois) meses

contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de

não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão

ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição

Federal.

Estado do Rio Grande do Sul

§ 5° Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III

e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso não atendam às exigências

previstas nos incisos I e II do § 2°.

§ 6º As proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com

pessoal nas hipóteses previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes não poderão conter

dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em

vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos

de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente

declaratório.

Art. 55. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e

um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da

Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação

de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações

emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II − as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra

alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no

âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva

competência do Prefeito Municipal.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 56. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei

orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária,

resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da

proposta orçamentária de 2021, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;



Estado do Rio Grande do Sul

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e

Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e

isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona

urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de

Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício

do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça

social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja

necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 57. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art.

57, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos

estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na

programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 58. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar

incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular

o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes

integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a

cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do

orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza

tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá

da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se

adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de

cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

Estado do Rio Grande do Sul

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em

valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do

disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são

objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição

Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com

base na legislação municipal preexistente;

II - proposições de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não

tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 1 (um) % da Receita

Corrente Líquida prevista para o exercício de 2021.

Art. 59. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de

25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei

Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em

dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser

cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 60. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº

101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o

custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento

de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e

ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente,

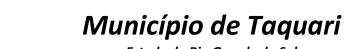
alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-

social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão

contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o

caput deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul

Art. 61. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a

modifiquem, não sujeitas ao regime de aprovação e execução estabelecido nos arts. 32 a 35

desta Lei deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 4.022 - Plano

Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da

Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

a) pessoal e encargos sociais e

b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão

consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites

constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do

ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de

sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos

oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e

operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados

à reserva de contingência referida no caput do art. 10 os recursos que, em decorrência de veto,

emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2021, ficarem sem despesas

correspondentes.

Art. 62. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá

atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas

complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 63. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição

Federal e a Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal

para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a

votação da parte cuja alteração é proposta.

7.4

Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 64. Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa,

de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura

dos créditos adicionais.

Art. 65. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos

Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões

formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de

órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, natureza da despesa ou da

receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade

da programação.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 14 de outubro de

2020.

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza

Secretário Municipal da Fazenda

T. A

Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 062/2020

Taquari, 28 de setembro de 2020.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar projeto de

lei que estabelece as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o

exercício de 2021.

Para tanto, encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis o referido projeto,

bem como seus anexos.

Na certeza de que o presente projeto merecerá a minuciosa análise por parte dessa

Casa Legislativa, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Leandro da Rosa

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS.